



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.092 - BA (2009/0145627-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **VALDIR SANTOS AZEVEDO**
ADVOGADO : **RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **YASMY BRANDÃO FIÚZA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA. PRECLUSÃO. ARTS. 473 E 474 DO CPC. SÚMULA VINCULANTE 1/STF. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A Lei Complementar 110/2001, dispôs sobre transação específica, autorizando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar (art. 4º, I)

2. *"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."* (Súmula Vinculante 1/STF)

3. *In casu*, conforme disposto no acórdão de fls. 61, o Tribunal recorrido reconheceu a preclusão temporal da CEF (arts. 473 e 474 do CPC), por ter alegado, em sede de embargos à execução de sentença, transação firmada nos termos da LC 110/01, antes do ajuizamento da ação, em evidente contrariedade à validade e a eficácia de acordo, consoante disposto na Súmula Vinculante 1/STF e ao art. 7º da referida Lei Complementar, *verbis*:

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

4. A Primeira Seção desta Eg. Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial.

5. Deveras, "a nulidade da transação por vício de vontade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria." (REsp. 852.416/PR, 1ª Turma, DJe 23.11.06)

6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

7. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.092 - BA (2009/0145627-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por VALDIR SANTOS AZEVEDO (fls. 433/442) contra decisão monocrática, deste relator, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA. PRECLUSÃO. ARTS. 473 E 474 DO CPC. SÚMULA VINCULANTE 1/STF. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A Lei Complementar 110/2001, dispôs sobre transação específica, autorizando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar (art. 4º, I)

2. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001." (Súmula Vinculante 1/STF)

3. In casu, conforme disposto no acórdão de fls. 61, o Tribunal recorrido reconheceu a preclusão temporal da CEF (arts. 473 e 474 do CPC), por ter alegado, em sede de embargos à execução de sentença, transação firmada nos termos da LC 110/01, antes do ajuizamento da ação, em evidente contrariedade à validade e a eficácia de acordo, consoante disposto na Súmula Vinculante 1/STF e ao art. 7º da referida Lei Complementar, verbis:

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

4. A Primeira Seção desta Eg. Corte, ao julgar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial.

5. Deveras, "a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria." (REsp. 852.416/PR, 1ª Turma, DJe 23.11.06)

6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

7. Recurso Especial a que se nega seguimento." (fls. 424/425)

A parte, ora Agravante, em sede de Agravo Regimental, sustenta, em síntese, violação aos arts. 300, 301, 302, 303, 333, II, 474 e 475-L, VI, do CPC, em razão do acatamento da extemporânea manifestação da CEF quanto à existência de acordo extrajudicial, celebrado entre as partes após o trânsito em julgado do *decisum* proferido no processo de conhecimento, embora o mesmo tenha se efetivado antes mesmo da apresentação da contestação.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.092 - BA (2009/0145627-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA. PRECLUSÃO. ARTS. 473 E 474 DO CPC. SÚMULA VINCULANTE 1/STF. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A Lei Complementar 110/2001, dispôs sobre transação específica, autorizando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar (art. 4º, I)

2. *"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."* (Súmula Vinculante 1/STF)

3. *In casu*, conforme disposto no acórdão de fls. 61, o Tribunal recorrido reconheceu a preclusão temporal da CEF (arts. 473 e 474 do CPC), por ter alegado, em sede de embargos à execução de sentença, transação firmada nos termos da LC 110/01, antes do ajuizamento da ação, em evidente contrariedade à validade e a eficácia de acordo, consoante disposto na Súmula Vinculante 1/STF e ao art. 7º da referida Lei Complementar, *verbis*:

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

4. A Primeira Seção desta Eg. Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial.

5. Deveras, "a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria." (REsp. 852.416/PR, 1ª Turma, DJe 23.11.06)

6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

7. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): A decisão agravada encontra-se redigida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por VALDIR SANTOS AZEVEDO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. Não cabe condenação em honorários advocatícios nas causas propostas após a vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001.

2. Agravo regimental improvido." (fl. 338)

Os Embargos de Declaração, opostos em face do acórdão de apelação, resultaram rejeitados (fls. 355/359).

O Recorrente, nas razões do recurso especial, aduz, preliminarmente, violação aos arts. 535, II, e 458, do CPC, ao argumento de que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o tribunal a quo não manifestou-se acerca de dispositivos legais essenciais ao deslinde da controvérsia. No mérito, aponta violação aos arts. 300, 301, 302, 303, 333, II, 474 e 475-L, VI, do CPC, em razão do acatamento da extemporânea manifestação da CEF quanto à existência de acordo extrajudicial, celebrado entre as partes após o trânsito em julgado do decisum proferido no processo de conhecimento, embora o mesmo tenha se efetivado antes mesmo da apresentação da contestação.

Sem contra-razões às fl. 405, o Recurso Especial resultou admitido no Tribunal a quo (fls. 409/413).

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial, uma vez que os dispositivos legais, tidos por violados, foram devidamente prequestionados e o dissídio jurisprudencial demonstrado.

*A alegada contrariedade ao **art. 535 do CPC** deve ser afastada, eis que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, consoante se conclui do voto condutor dos embargos de declaração.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e fundamentada sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa do art. 535 do Código de Processo Civil. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater todos argumentos trazidos pela parte, se a tese utilizada for suficiente para embasar a decisão.

No mérito, cinge-se a controvérsia à alegação, em sede de execução de sentença, de acordo extrajudicial, firmado nos termos da LC 110/01, antes do ajuizamento da ação.

Com efeito, a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença com força de lei entre as partes, nos termos dos arts. 467 e 468, do CPC. A transação judicial, por sua vez, tem como escopo prevenir ou terminar litígios mediante concessões recíprocas.

Entretanto, a Lei Complementar 110/01 trouxe hipótese de transação específica em seu bojo. Dispõe a norma:

"Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;"

Nesse sentido, essa nova hipótese de transações trouxe aos litigantes pela atualização monetária do FGTS uma nova possibilidade de solução do conflito, permitindo-lhes, através do acordo, receber as diferenças requeridas. Além disso, reconheceu a celebração do acordo como direito subjetivo do contratantes. A propósito, dispôs sobre a solução das ações em curso:

"Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

Observando o Supremo Tribunal Federal que alguns Tribunais deixavam de acatar aos termos do acordo alegados pela CEF, fez lembrar que o termo de adesão constitui ato jurídico perfeito e que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, pela edição a Súmula Vinculante 1, verbis:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Deveras, a Primeira Seção desta Eg. Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. Confira-se a ementa do precedente, in verbis:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.

1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.

2. Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. Divergência jurisprudencial prejudicada.

4. Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ.

5. Recurso especial provido.

Por sua vez, caso se queira discutir a nulidade ou anulabilidade do termo, mister que a parte insurgente manipule ação própria, que não a ação de conhecimento ou execução da sentença. Nessa linha, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp. 852.416/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJU 23.11.06)

*Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Publique-se. Intimações necessárias." (fls. 424/428)

Desta feita, resta evidenciado que a parte, ora agravante, não expendeu qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual tenho que a mesma há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.*

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0145627-6

**AgRg no
REsp 1151092 / BA**

Número Origem: 200233000106709

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : YASMY BRANDÃO FIÚZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Entidades
Administrativas / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : YASMY BRANDÃO FIÚZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária